



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 35138.000056/2007-78
Recurso n° 250.937 Voluntário
Acórdão n° **2301-02.049 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 11 de maio de 2011
Matéria Salário Indireto: Participação nos Lucros e Resultados
Recorrente SANKYU SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/05/2005

Ementa: SALÁRIO INDIRETO – PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS

Para ocorrer a isenção fiscal sobre os valores pagos aos trabalhadores a título de participação nos lucros ou resultados, a empresa deverá observar a legislação específica sobre a matéria.

Ao ocorrer o descumprimento da Lei 10.101/2000, as quantias creditadas pela empresa aos empregados passa a ter natureza de remuneração, sujeitas, portanto, à incidência da contribuição previdenciária.

O PRL pago em desacordo com o mencionado diploma legal integra o salário de contribuição.

DECADÊNCIA PARCIAL

De acordo com a Súmula Vinculante n° 08, do STF, os artigos 45 e 46 da Lei n° 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência e prescrição, as disposições do Código Tributário Nacional.

Nos termos do art. 103-A da Constituição Federal, as Súmulas Vinculantes aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO – AUSÊNCIA DE ANTECIPAÇÃO DO TRIBUTO.

No caso em que o lançamento é de ofício, para o qual não houve pagamento antecipado do tributo, aplica-se o prazo decadencial previsto no art. 173, do CTN.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade: a) em dar provimento parcial ao Recurso, nas preliminares, para excluir - devido a regra decadencial expressa no I, Art. 173 do CTN - as contribuições apuradas até a competência 12/2000, anteriores a 01/2001, nos termos do voto da Redatora designada. Vencidos os Conselheiros Leonardo Henrique Pires Lopes, Wilson Antônio de Souza Corrêa e Damião Cordeiro de Moraes, que votaram em aplicar a regra expressa no § 4º, Art. 150 do CTN; b) em negar provimento ao recurso, no mérito, nos termos do voto da Redatora designada. Vencidos os Conselheiros Leonardo Henrique Pires Lopes, Wilson Antônio de Souza Corrêa e Damião Cordeiro de Moraes, que votaram em dar provimento ao recurso. Redatora designada: Bernadete de Oliveira Barros.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes - Relator.

(assinado digitalmente)

Bernadete de Oliveira Barros - Redatora designada.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Damião Cordeiro de Moraes (Vice-Presidente), Bernadete de Oliveira Barros, Mauro José Silva, Leonardo Henrique Pires Lopes, Wilson Antônio de Souza Corrêa.

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa SANKYU S/A em face da decisão de primeira instância que julgou procedente o lançamento de débito contra o contribuinte em decorrência do não recolhimento de contribuições previdenciárias a Seguridade Social – relativas aos segurados, à quota patronal, inclusive para o SAT/GILRAT – e as destinadas a Terceiros referentes às parcelas pagas a título de participação nos lucros e resultados – PLR, no período de 12/1996 a 12/2005.

2. A ementa da Decisão Notificação nº 11.401.4/0156/2007 restou vazada nos seguintes termos:

“CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA.
PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. INCIDÊNCIA.

É de 10 (dez) anos o prazo para a Seguridade Social apurar/constituir seus créditos, de acordo com o artigo 45 da Lei n.2 8.212/91.

A participação nos lucros ou resultados em desacordo com a lei específica integra o salário-de-contribuição do empregado.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.” (fl.1144)

3. O contribuinte, em suas razões recursais, reitera, por sua vez, os mesmos argumentos utilizados em sua peça impugnativa, logo, transcrevo síntese da decisão notificação para melhor compreensão:

“2.1. Visando promover a economia processual e a celeridade de tramitação, bem como a unicidade de decisões, roga-se pela reunião dos autos dos processos: NFLD 37.026.097-0, AI 37.026.098-8 e AI 37.026.099-6. Isso porque, tratam-se de lançamentos cuja a base fático-probatória se assemelha por completo, assim como a própria materialidade tida pela fiscalização como suficiente à imposição previdenciária incidente sobre a participação nos lucros.

2.2. No entender da fiscalização, os pagamentos efetivados pela ora impugnante a título de participação nos lucros não estariam em conformidade com as regras prescritas na Lei nº 10.101/2000, motivo pelo qual deveriam ter sido computados no cálculo do salário de contribuição.

2.3. Segundo o relatório fiscal não teriam sido comprovadas, satisfatoriamente, as regras que permitissem aferir quais foram os critérios e requisitos utilizados pela empresa para justificar as participações pagas aos seus funcionários, em cada um dos estabelecimentos (matriz e filiais). 111 2.4. A notificação ocorreu de forma precipitada e equivocada, sem observar a realidade fática e o ordenamento constitucional, que apontam impossibilidade de tributação das contribuições previdenciárias sobre parcelas disponibilizadas a título de participação nos lucros.

2.5. Assim, espera-se que o lançamento seja revisado, de forma a atender aos preceitos legais e constitucionais que regem a matéria.

2.6. Deverá ser afastado o fundamento utilizado pela Secretaria da Receita Previdenciária, o qual se pautou em dispositivo inconstitucional (artigo 45, da Lei n 2 8.212/91) para negar a decadência então afirmada pela impugnante, uma vez que os créditos tributários foram constituídos pelo órgão previdenciário em 26.09.2006, quando já haviam decorridos mais de 5 anos da ocorrência dos fatos geradores — compreendidos, segundo a notificação, entre janeiro de 1996 e dezembro de 2005. Assim, deverão ser afastados R\$2.489.813,09 da exigência fiscal total de R\$4.806.448,38. Cita doutrina e jurisprudência.

2.7. A participação dos empregados nos lucros e resultados tem amparo constitucional, que eliminou o caráter salarial da participação nos lucros, desvinculando-a por completo da remuneração. Cita doutrina.

2.8. O artigo 218 da Constituição Federal — CF, conquanto expressa que a participação dos empregados no lucro ou resultados tenha arcabouço jurídico definido em lei, especificamente quanto à desoneração de encargos, é imperativo no sentido de excluir quaisquer incidências previdenciárias e/ou fiscais sobre tais parcelas.

2.9. Destaca o posicionamento manifestado pela Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social no Parecer CJ n° 547/96, e o Posicionamento do Supremo Tribunal Federal em relação ao período posterior a edição da Medida Provisória 794/94.

2.10. Segundo o entender do auditor, os documentos que traduzem as negociações conduzidas não teriam sido suficientemente claros e objetivos na definição das regras aplicáveis ao pagamento do PLR.---No entanto, ao contrário do alegado, percebe-se dos documentos já colacionados aos autos que a matriz atendeu as concionantes da lei, já que não só previu como estabeleceu critérios de viabilização dos pagamentos de PLR e o montante devido a cada funcionário.

2.11. Os anexos da NFLD, ao arrolarem os valores disponibilizados a cada um dos funcionários, a título de PLR, são suficientes para demonstrar a plausibilidade do fato de que a participação era calculada com base em determinado percentual variável que seria aplicável sobre o salário pago em determinado mês do ano.

2.12. Como qualquer empreendimento com administração centralizada, os critérios eleitos para viabilizar as participações nos lucros eram unos e informados por regras uniformes de melhorias na qualidade, cumprimento de prazos e de resultado satisfatório dos trabalhos executados pelos empregados efetivos, tempo de casa dos empregados, efetivo trabalho prestado no ano de pagamento da PLR e percentual sobre salário, periodicidade anual, às vezes permeada por antecipação dos pagamentos como forma de conjugar interesses dos empregados e empregador (fluxo de caixa). Essas, portanto, foram e são as regras claras que informaram, nestes anos (1996 a 2005) a participação nos lucros da impugnante pelos funcionários.

2.13. Há de se dizer que não há na Lei 10.101/00 proibição de que a participação nos lucros seja paga em bases fixas, tal como ocorrido em oportunidades em certas filiais da impugnante, o que apenas vem a demonstrar integral cumprimento ao disposto no artigo 22 do referido normativo.”(fl. 1145/1146)

Processo nº 35138.000056/2007-78
Acórdão n.º **2301-02.049**

S2-C3T1
Fl. 3

4. Sem manifestação do fisco, os autos foram encaminhados a este Conselho para análise do recurso voluntário.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Damião Cordeiro de Moraes

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. No que se refere à exigibilidade do depósito recursal, defendido pelo contribuinte, cumpre ressaltar que a garantia de instância para admissibilidade de recurso administrativo foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1976, resultando na edição da súmula vinculante nº 21: “É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo”.

2. Dessa forma, não sendo mais exigível o depósito recursal, conheço do recurso voluntário, uma vez que atende aos pressupostos de admissibilidade.

DAS PRELIMINARES - UNICIDADE DAS DECISÕES

3. Em sede preliminar, a recorrente pede a reunião dos autos - NFLD 37.026.097-0, AI 37.026.098-8 e AI 37.026.099-6 – pelo fato de que “a base fático-probatória se assemelha por completo. Justifica o pedido, ainda, asseverando a necessidade de “promover a economia processual e a celeridade de tramitação, bem como a unicidade de decisões”.

4. Entretanto, não comungo com a tese trazida pelo contribuinte, ante a desnecessidade da medida requerida, até porque o recurso relativo ao auto de infração já foi julgado em assentada anterior.

DA DECADÊNCIA

5. Quanto à decadência, o contribuinte defende a aplicação do artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional para que o fisco constitua o crédito tributário no prazo máximo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, no que lhe dou razão.

6. E sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal - STF, por unanimidade de votos, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91 e editou a Súmula Vinculante nº 08, nos seguintes termos:

“Parte final do voto proferido pelo Exmo Senhor Ministro Gilmar Mendes,

Relator:

Resultam inconstitucionais, portanto, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 e o parágrafo único do art.5º do Decreto-lei nº 1.569/77, que versando sobre normas gerais de Direito Tributário, invadiram conteúdo material sob a reserva constitucional de lei complementar.

Sendo inconstitucionais os dispositivos, mantém-se hígida a legislação anterior, com seus prazos quinquenais de prescrição e decadência e regras de fluência, que não acolhem a hipótese de suspensão da prescrição durante o arquivamento administrativo das execuções de pequeno valor, o que equivale a assentar que, como os demais tributos, as

contribuições de Seguridade Social sujeitam-se, entre outros, aos artigos 150, § 4º, 173 e 174 do CTN.

Diante do exposto, conheço dos Recursos Extraordinários e lhes nego provimento, para confirmar a proclamada inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77, frente ao § 1º do art. 18 da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional 01/69.

É como voto.

Súmula Vinculante nº 08:

São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

7. Os efeitos da Súmula Vinculante são previstos no artigo 103-A da Constituição Federal, regulamentados pela Lei nº 11.417, de 19/12/2006, **in verbis**:

“Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

Lei nº 11.417, de 19/12/2006:

Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.

...

Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º O enunciado da súmula terá por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja, entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública, controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão.”

8. Como se constata, a partir da publicação na imprensa oficial, todos os órgãos judiciais e administrativos ficam obrigados a acatarem a Súmula Vinculante.

9. Afastado por inconstitucionalidade o artigo 45 da Lei nº 8.212/91, resta verificar qual regra de decadência prevista no Código Tributário Nacional - CTN se aplica ao caso concreto.

10. Compulsando os autos, constata-se que no Termo de Encerramento da Auditoria Fiscal – TEAF (fl. 52) o auditor fiscal examinou Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP's da recorrente, sendo assim, considerando a totalidade da folha de salário da empresa, pode-se afirmar que houve o recolhimento de parte das contribuições sociais previdenciárias. Posto isso, há que se observar o disposto no artigo 150, §4º, do CTN.

11. Desta forma, tendo sido cientificada a recorrente do lançamento fiscal em 29/09/2006 referente às contribuições do período de 01/12/1996 a 31/12/2005, ficam alcançadas pela decadência quinquenal as competências 12/1996 a 08/2001, restando mantidas as competências 09/2001 a 12/2005.

12. Em razão do exposto, acato a preliminar de decadência para decotar do lançamento as competências 12/1996 a 8/2001. E considerando que há saldo remanescente, passo agora a análise da questão de fundo.

DO MÉRITO - A PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS

13. Cinge-se a controvérsia principal, nos presentes autos, à incidência de contribuições previdenciárias devidas a Seguridade Social e as destinadas a Terceiros sobre os pagamentos efetuados pela empresa recorrente a seus empregados, a título de Plano de Participação nos Lucros ou Resultados - PLR, no período residual de 09/2001 a 12/2005.

14. E conforme consignado no relatório, o fisco desconsiderou o programa de benefício oferecido pela empresa matriz e suas filiais (inscritas sob o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ's distintos) a seus empregados configurando a natureza remuneratória das importâncias pagas como participação nos resultados, pelos seguintes motivos:

“2.5.1 - Matriz:

2.5.1.1 - Verificamos que nos anos de 1996 a 2000, não consta nas Convenções Coletivas de Trabalho a previsão de pagamento da PLR. Existe esta previsão nas "Atas de Reunião" e "Termos de Acordo", realizadas entre a empresa e a comissão de negociação formada por funcionários da empresa, todos efetuados no mês de dezembro do ano em curso.

2.5.1.2 - Nos anos de 2001 a 2005, consta a previsão de pagamento de PLR nas Convenções Coletivas celebradas entre a notificada e o Sindicato dos Administradores no Estado de Minas Gerais-SAEMG, Sindicato de Engenheiros no Estado de Minas Gerais-SENGE e Sindicato dos Contabilistas de Belo Horizonte. Para este período, também consta previsão de pagamento de PLR nas "Atas de Reunião" e "Termos de Acordo" nos anos 2003 e 2005. Juntamos cópias da documentação citada no Anexo VI, parte integrante deste Relatório.

2.5.1.3 - Na análise dos documentos citados, verificamos que não ficaram estabelecidas regras claras e objetivas, mecanismos de aferição das informações, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordado. Constatamos que não existe qualquer critério objetivo de como se daria a participação nos lucros, há simplesmente a estipulação do valor a ser pago aos funcionários lotados em Belo Horizonte e a data do referido

pagamento.

2.5.1.4 - Apesar de que nos Termos de Acordos constarem que a participação nos lucros ou resultados do exercício se deu "por ter atingido melhorias na qualidade, cumprimento de prazo e no resultado satisfatório dos trabalhos executados pelo empregados efetivos, lotados na Matriz, nesta data", em nenhum momento ficaram demonstradas quais as metas e os prazos estabelecidos. Outro aspecto a ser considerado, é que os documentos apresentados referem-se a participações nos lucros dos anos em curso, no mês de dezembro, no final do exercício, quando então deixa de existir o aspecto prévio em relação aos critérios adotáveis.

2.5.1.5 - Concluímos que na Matriz os pagamentos pagos sob a rubrica "PLR" são base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por contrariarem frontalmente o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei 10.101 de 19/12/00 e Medidas Provisórias que a antecederam.

2.5.2 - Filial Ipatinga (CNPJ: 43.211.325/0005-50)

2.5.2.1 - Nos Acordos Coletivos de Trabalho celebrados entre a notificada e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Siderúrgicas, Metalúrgicas, Mecânicas, de Material Elétrico e de Informática de Ipatinga, Mesquita e Belo Oriente e Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Ipatinga (2002), nos anos de 1997 a 2005, existem previsão de pagamento de PLR, apenas com a estipulação do valor a ser pago. A empresa apresentou Termo de Acordo referente ao PLR de 1997, mas também apenas estabelece o valor a ser pago. Juntamos cópias da documentação citada no Anexo VII, parte integrante deste Relatório.

2.5.2.2 - Referente ao PLR de 2003, consta no Acordo Coletivo de Trabalho de 2003/2004, datado de 15/12/2003, que houve o pagamento de antecipação de PLR do exercício de 2003 no mês de agosto/2003 e a segunda parcela em dezembro/2003. Além disso, consta no Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho 2002/2003, datado de 10/07/03, que a empresa pagará no mês de julho/2003, uma antecipação nos resultados do exercício de 2003, aos empregados lotados nas áreas da Usiminas, Unigal, administração e almoxarifado central. Também, existe o Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho 2002/2003, datado de 10/10/03, que estabelece o pagamento no mês de outubro/2003 da antecipação de PLR do exercício de 2003, para os empregados lotados nas áreas da Usiminas Mecânica.

2.5.2.3 - Referente ao PLR de 2004, consta no Acordo Coletivo de Trabalho de 2004/2005, datado de 17/12/2004, que houve o pagamento de antecipação de PLR do exercício de 2004 no mês de outubro/2004 e a segunda parcela em dezembro/2004.

2.5.2.4 - A MP nº 794/94 sofreu sucessivas reedições até ser convertida na Lei nº 10.101, em 19/12/2000. Nas reedições, alguns dos critérios legais para a participação foram sendo modificados e outros novos inseridos. Referente ao critério de periodicidade de pagamento, até 29/06/98 era vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de PLR em periodicidade inferior a um semestre, conforme parágrafo. 2º do art. 3º da MP nº 794/94 e reedições até 29/06/98. Com a edição da MP nº 1.698-46 em de 30/06/98, a partir desta data, é vedado o pagamento em periodicidade inferior a um semestre civil, ou mais de duas vezes no mesmo ano civil.

2.5.2.5 - Constatamos que não consta dos referidos instrumentos nenhuma meta a ser atingida, passível de avaliação e, tampouco, os critérios de avaliação, limitando-se somente a fixar o valor a ser pago a cada empregado e a data da efetivação do pagamento.

Cabe ressaltar que nos anos 2003 e 2004, a empresa deixou de cumprir os critérios estabelecidos pela lei, não observando a periodicidade mínima exigida, de um semestre civil ou mais de duas vezes no mesmo ano civil.

2.5.2.6 - Concluímos que os pagamentos efetuados a título de PLR na Filial Ipatinga são base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por contrariarem frontalmente o parágrafo 1º do artigo 2º e parágrafo 2º do artigo 3º, ambos da Lei 10.101 de 19/12/00 e Medidas Provisórias que a antecederam.

2.5.3 - Filial Cubatão (CNPJ: 43.211.325/0011-06)

2.5.3.1 - Para esta filial, estão sendo apurados os valores pagos a título de PLR, referente aos anos 2001 e 2002. Para este período, foram apresentadas os respectivos Acordos Coletivos de Trabalho celebrados entre a notificada e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e Mobiliário de Santos. O Acordo Coletivo de 2001, na sua cláusula 70a consta apenas que "os Sindicatos Profissionais coordenarão as comissões de empregados, por unidade e/ou grupos de empresas, para negociação e fixação dos valores e critérios da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas do setor". Na Convenção de 2002 não consta previsão de pagamento de PLR. Também não foram apresentados à fiscalização, nenhum Termo de Acordo ou Ata de Reunião realizada entre a empresa e comissão de empregados. Juntamos cópias da documentação citada no Anexo VIII, parte integrante deste Relatório.

2.5.3.2 - Nos documentos apresentados, não ficaram estabelecidas regras claras e objetivas, mecanismos de aferição das informações, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordado. Portanto, concluímos que os pagamentos efetuados a título de PLR na Filial Cubatão têm caráter remuneratório, passíveis de incidência da contribuição previdenciária, por contrariarem frontalmente o parágrafo 10 do artigo 2º da Lei 10.101 de 19/12/00.

2.5.4 - Filial Volta Redonda (CNPJ: 43.211.325/0012-89)

2.5.4.1 - Nos Acordos Coletivos de Trabalho celebrados entre a notificada e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas, de Material Elétrico, Material Eletrônico e de Informática de Barra Mansa, Volta Redonda, Resende e Itatiaia, nos anos de 1996 a 2000, não constam previsão de pagamento de PLR.

2.5.4.2 - O Acordo Coletivo de 2001, na sua cláusula 49ª consta apenas que "Haverá eleições para a Comissão de Trabalhadores, em 30 (trinta) dias, para discussão da PR 2001, inclusive com análise dos critérios a serem adotados. O seu parágrafo único prevê que "O pagamento da Participação de Resultados-PR, será efetuado no período compreendido nas negociações da data base."

2.5.4.3 - O Acordo Coletivo de 2002 prevê a concessão de adiantamento de PLR, que será descontado na próxima PLR a ser objeto de negociação. Consta também na sua cláusula 49' apenas que "Haverá eleições para a Comissão de Trabalhadores, em 30 (trinta) dias, para discussão da PR 2002, inclusive com análise dos critérios a serem adotados. O seu parágrafo único prevê que "O pagamento da participação de resultados-PR, será efetuado no período compreendido nas negociações da data base."

2.5.4.4 - O Acordo Coletivo de 2003 apenas estipula o valor a ser pago como PLR e a data do pagamento.

2.5.4.5 - A empresa apresentou "Termo de Acordo da Participação dos Empregados no Lucro ou Resultado" dos anos 1996, 1998 a 2001 e 2003, nos quais consta apenas a estipulação do valor a ser pago e data do pagamento do PLR. Juntamos cópias da documentação citada no Anexo IX, parte integrante deste Relatório.

2.5.4.6 - Referente ao PLR de 1996, consta no "Termo de Acordo da Participação dos Empregados no Lucro ou Resultado—PLR 96", datado de 17/04/1997, que houve o pagamento de antecipação de 30% (trinta por cento) do valor do salário-base, em janeiro/97, conforme Aditivo nº 2 ao Acordo Coletivo 96/97. E ainda que o valor ora acordado será pago em duas parcelas, dias 25/04/97 e 20/05/97. Desta forma, a empresa deixou de observar a periodicidade mínima exigida, conforme legislação citada no item 2.5.2.4 acima.

2.5.4.7 - Constatamos que não ficaram estabelecidas regras claras e objetivas, mecanismos de aferição das informações, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordado, além de que para o PLR de 1996, a empresa não observou a periodicidade mínima exigida de um semestre.

2.5.4.8 - Portanto, concluímos que os pagamentos efetuados pela empresa têm caráter remuneratório, portanto, passíveis de incidência da contribuição previdenciária, por contrariarem frontalmente o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 10.101 de 19/12/00 e Medidas Provisórias que a antecederam, especialmente o parágrafo 2º do artigo 3º da MP nº 1.397, de 11/04/96, em vigor à época do Termo de Acordo PLR-96.

2.5.5 - Filial João Monlevade (CNPJ: 43.211.325/0013-60)

2.5.5.1 - Nos Acordos Coletivos de Trabalho celebrados entre a notificada e o Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Itabira, nos anos de 1996 a 2004, há previsão de pagamento da PLR, limitando-se somente a estipular o valor a ser pago aos empregados e data do referido pagamento. Não foram apresentados à fiscalização, nenhum Termo de Acordo ou Ata de Reunião realizada entre a empresa e comissão de empregados. Juntamos cópias da documentação citada no Anexo X, parte integrante deste Relatório.

2.5.5.2 - Na documentação examinada não constam regras claras e objetivas, mecanismos de aferição das informações, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordado. Portanto, os pagamentos efetuados pela empresa têm caráter remuneratório, passíveis de incidência da contribuição previdenciária, por contrariarem frontalmente o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 10.101 de 19/12/00 e Medidas Provisórias que a antecederam.

2.6 - Face ao exposto, e por tudo o que ficou demonstrado em relação à documentação apresentada, concluímos que o pagamento de PLR foi feito em desacordo com as disposições da legislação vigente a época dos fatos, especialmente o § 1º do artigo 2º e o § 2º do artigo 3º da Lei nº 10.101/00 e Medidas Provisórias precedentes, devendo, no caso, aplicar-se o § 10 do artigo 214 do Decreto 3.048/99-RPS, que assim determina:

"As parcelas referidas no parágrafo anterior, quando pagas ou creditadas em desacordo com a legislação pertinente, integram o salário-de-contribuição para todos os fins e efeitos, sem prejuízo da aplicação das cominações legais cabíveis".

2.7 - Os valores dos salários-de-contribuição foram apurados nas Folhas de Pagamento e encontram-se discriminados, mês a mês, nos Anexos I a V (Valores pagos a título

de PLR), integrante da presente notificação, nos quais constam: competência, estabelecimento, relação nominal dos empregados e valor.” (fls. 55/ 58)

15. A recorrente, por sua vez, esclarece que após a regulamentação do artigo 7º, XI, da Constituição Federal, com a edição da Medida Provisória nº 794/94, a participação nos lucros passa a ter natureza desvinculada da remuneração. Além do mais, acrescenta ainda que o programa, oferecido a seus funcionários, possuía regras claras e objetivas conforme legislação vigente.

16. Feitas essas considerações, resta saber se, no caso concreto, os valores pagos pelo empregador a título de participação nos lucros ou nos resultados tem natureza salarial ou não, conforme passarei a demonstrar abaixo.

17. No que diz respeito à legislação, a Constituição Federal de 1988, no inciso XI, do artigo 7º, incluiu entre os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, a participação nos lucros ou resultados da empresa, enfatizando a sua desvinculação da remuneração, nos termos da Lei. Eis o teor do dispositivo constitucional:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visam à melhoria de sua condição social:

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, **conforme definido em lei.**”[g.n]

18. Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, o exercício do direito assegurado pelo referido artigo começaria “com a edição da lei prevista no dispositivo para regulamentá-lo, diante da imperativa necessidade de integração”. (RE 398284, Relator Min. Menezes Direito, Primeira Turma, julgado em 23/09/2008). A seu turno, a regulamentação do dispositivo “somente ocorreu com a edição da Medida Provisória 794/94”, posteriormente convertida na Lei 10.101/00. (RE 393764 AgR, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, julgado em 25/11/2008)

19. Nesse sentido, a Lei de Custeio da Seguridade Social em seu artigo 28, § 9º, "j)", condicionou a não incidência de contribuição previdenciária ao atendimento dos critérios fixados em lei específica:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;”

20. É dizer: a não incidência da contribuição social previdenciária está adstrita aos pagamentos realizados a título de participação nos lucros ou resultados da empresa, pressupondo a observância da legislação especial, **in casu**, Lei nº 10.101/2000. E, uma vez descaracterizado o benefício, as quantias em comento pagas pelo empregador a seus empregados ostentam a natureza de remuneração, passíveis, pois, de serem tributadas.

21. Deste modo, para que uma empresa possa efetuar pagamentos aos seus funcionários do referido benefício são necessários que se preencham alguns requisitos mínimos dispostos no artigo 2º, da Lei nº 10.101/2000:

“Art.2º A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo:

I - comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria;

II - convenção ou acordo coletivo.

§ 1º Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:

I - índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa;

II - programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente.”

22. Posta a norma, passo a analisar o procedimento adotado pela empresa na concessão do benefício.

Matriz e filiais

23. De acordo com o auditor fiscal, o lançamento se deu, resumidamente, em razão dos seguintes fatos:

a) Matriz:

- ausência de regras claras e objetivas, mecanismos de aferição das informações, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordado, há apenas a estipulação do valor a ser pago aos funcionários lotados em Belo Horizonte e a data do referido pagamento;

- não há o aspecto prévio em relação aos critérios adotados, pois os documentos apresentados referem-se a participações nos lucros dos anos em curso, no mês de dezembro, no final do exercício.

b) Filial Ipatinga

- não consta dos referidos instrumentos nenhuma meta a ser atingida, passível de avaliação e, tampouco, os critérios de avaliação, limitando-se somente a fixar o valor a ser pago a cada empregado e a data da efetivação do pagamento,

- nos anos 2003 e 2004, a empresa não observou a periodicidade mínima exigida, de um semestre civil ou mais de duas vezes no mesmo ano civil.

c) Filial de Cubatão

- “Para esta filial, estão sendo apurados os valores pagos a título de PLR, referente aos anos 2001 e 2002. Para este período, foram apresentadas os respectivos Acordos Coletivos de Trabalho celebrados entre a notificada e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e Mobiliário de Santos. O Acordo Coletivo de 2001, na sua cláusula 70ª consta apenas que ‘os Sindicatos Profissionais coordenarão as comissões de empregados, por unidade e/ou grupos de empresas, para negociação e fixação dos valores e critérios da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas do setor’. Na Convenção de 2002 não consta previsão de pagamento de PLR. Também não foram apresentados à fiscalização, nenhum Termo de Acordo ou Ata de Reunião realizada entre a empresa e comissão de empregados.”

- ausência de regras claras e objetivas, mecanismos de aferição das informações, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordado.

d) Filial Volta Redonda

- ausência de regras claras e objetivas, mecanismos de aferição das informações, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordado.

e) Filial João Monlevade

- ausência de regras claras e objetivas, mecanismos de aferição das informações, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordado.

24. Não obstante o arrazoado da fiscalização, considero que os documentos carreados aos autos demonstram que havia efetivamente na empresa um programa de participação nos lucros ou resultados. No meu entender, havia uma base procedimental para o cumprimento de formalidades, notadamente no que diz respeito aos instrumentos de negociação coletiva consubstanciados nos acordos coletivos de trabalho – ACT’s assinados pelos sindicatos e depositados na Delegacia do Trabalho, termos aditivos referentes aos ACT’s, atas de reunião assinadas pelos representantes da empresa juntamente com a comissão de negociação (sindicato), editais de convocação para eleição dos membros da comissão e negociação.

25. E ao se deparar com a vasta documentação, ao contrário da fiscalização, entendo que dentro desse contexto não há como ignorar toda a estrutura montada pela empresa para proteger o segurado, beneficiário do programa, frente a negociações, por intermédio de sindicatos da categoria.

26. Desta forma, vislumbro um regramento mínimo amplamente discutido entre a empresa e sindicato, não havendo que se falar em nenhum momento em ausência de regras claras e objetivas, posto que o fato de não existirem critérios/ condições expressas no ACT, tais como: índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa; programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente, não implica em invalidação do benefício, vez que a Lei 10.101/00 sugere a empresa formas de se implementar o programa de participação nos lucros ou resultados, no entanto, são meras orientações.

27. Tanto é verdade que reforça meu posicionamento o teor do voto vencedor do Relator Designado Rogério de Lellis Pinto ao ser enfático no sentido de que o §1º, do art. 2º da lei específica “não quer impor as partes acordantes àqueles critérios arrolados nos seus

incisos, onde estão consignadas as indigitadas metas e resultados. Além do que, na parte final, o *caput* do § 1º usa a expressão ‘podendo ser considerados, entre outros (...)’, que nos leva a uma interpretação de que os incisos concedem meros caminhos que podem ou não ser eleito pelas partes aderentes, portanto, sem qualquer repercussão na natureza da verba a ser paga.” (acórdão 206-00640).

28. Da mesma forma, entendeu o Conselheiro Relator Elias Sampaio Freire durante sessão de julgamento no primeiro semestre desse ano na Câmara Superior de Recursos Fiscais ao asseverar que a lei não determina, apenas autoriza ou sugere, nomenclatura própria “de normas facultativas, não de normas cogentes.” (acórdão 9202-00.503).

29. Sobre a matéria existem decisões do CARF no sentido de que os instrumentos de negociação devem adotar regras claras e objetivas, de forma a afastar quaisquer dúvidas ou incertezas, que possam vir a frustrar o direito do trabalhador quanto a sua participação na distribuição dos lucros. Eis o teor da ementa do aresto nº 2401-00.066 de relatoria do Conselheiro Rogério de Lellis Pinto:

“PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. NFLD SALÁRIO INDIRETO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO REGULAMENTADORA.

I - A discussão em torno da tributação da PLR não cinge-se em infirmar se esta seria ou não vinculada a remuneração, até porque o texto constitucional expressamente diz que não, mas sim em verificar se as verbas pagas correspondem efetivamente a distribuição de lucros; II - Para a alínea “j” do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, e para este Conselho, PLR é somente aquela distribuição de lucros que seja executada nos termos da legislação que a regulamentou, de forma que apenas a afronta aos critérios ali estabelecidos, desqualifica o pagamento, tornando-o mera verba paga em decorrência de um contrato de trabalho, representando remuneração para fins previdenciários; **III - Os instrumentos de negociação devem adotar regras claras e objetivas, de forma a afastar quaisquer dúvidas ou incertezas, que possam vir a frustrar o direito do trabalhador quanto a sua participação na distribuição dos lucros;** IV - A legislação regulamentadora da PLR não exige que a distribuição de lucros deva, necessariamente, ser dirigida a totalidade dos empregados, exigência essa que não pode advir da interpretação subjetiva de quem aplica a legislação.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.”

30. Urge ressaltar que a regulamentação normativa é no sentido de proteger o trabalhador para que sua participação nos lucros se efetive. Não há regras detalhadas na lei sobre os critérios e as características dos acordos a serem celebrados, o que importa é que o trabalhador saiba de forma irrevogável se beneficiar, sendo seus interesses protegidos pelos órgãos sindicais.

31. Sendo assim, a meu ver, há um programa de PLR tanto na matriz como nas filiais, em geral, de maneira que o fisco não pode advir da interpretação subjetiva de quem a analisa e desconsiderar um programa de PLR com o aval do próprio sindicato dos empregados.

32. No que diz respeito à filial de Cubatão, no exercício de 2002, em que a empresa não teria inserido cláusula prevendo o benefício no acordo (fls.79/90), considero que **não há impedimento para o pagamento, pois os segurados, apesar de pertencerem a uma filial**

faziam parte do quadro de empregados da recorrente, cuja regra era o pagamento da PLR, inclusive em anos anteriores havia previsão no Acordo Coletivo de Trabalho - ACT.

33. Vencida essa fase, enfrente a questão suscitada de que não haveria o “aspecto prévio em relação aos critérios adotados, pois os documentos apresentados referem-se a participações nos lucros dos anos em curso, no mês de dezembro, no final do exercício.”

34. Também discordo dessa argumentação, pois não vejo óbice para que o benefício seja ajustado num exercício e pago no subsequente ou até mesmo pago em uma única parcela ao final do ano. Tanto é verdade que é da lógica das atividades negociais entre patrões e empregados que haja certa flexibilidade quanto ao momento exato para a concretização dos acordos.

35. Nesse sentido, destaco, por exemplo, de forma aleatória, o ACT de fls. 88/94 firmado para produzir seus efeitos no período de 01 de Novembro de 2001 a 31 de outubro de 2002, com vigência de 12 (doze) meses, conforme a cláusula quadragésima segunda. Esse acordo foi assinado em 17 (dezessete) de dezembro de 2001.

36. Apesar de o acordo coletivo de trabalho ter sido assinado em dezembro, o exercício desse programa não corresponde ao ano calendário – 01/01 a 31/12, sendo assim, considero que o acordo, presente nos autos, foi previamente pactuado. E mesmo que não houvesse essa previsão, entendo que esse critério deva ser flexibilizado, pois a própria lei sugere que preferencialmente seja prévio o acordo, portanto, não se trata de uma obrigatoriedade conforme anteriormente explanado.

37. Inclusive sobre esse ponto, já me pronunciei sobre a matéria no sentido de que não se pode desqualificar o benefício pactuado tão somente com base na data da assinatura dos ACT's, visto que, no caso anotado, o auditor fiscal desconsiderou o programa, dentre outros motivos, pelo fato de os acordos terem sido assinados apenas no final de cada ano sem que suas metas tenham sido estabelecidas previamente. (acórdão 2301-00.569)

38. Por último, no que se refere ao argumento de que o benefício era pago em mais de uma parcela por ano, também não vejo óbice haja vista que a norma quis privilegiar o trabalhador e não desqualificar a verba por uma simples questão burocrática.

39. Assim, pode-se concluir que os documentos trazidos aos autos possuem regras para os pagamentos acordadas entre representantes da empresa e representantes dos segurados empregados, de maneira que houve uma negociação prévia entre as partes.

CONCLUSÃO

40. Ante ao exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento, nos seguintes termos:

a) para decotar do lançamento as parcelas decaídas, qual seja: 12/1996 a 8/2001, pela regra do art. 150, §4º do CTN;

b) para afastar os lançamentos referentes aos valores pagos aos empregados a título de PLR.

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes

Voto Vencedor

Conselheira Bernadete de Oliveira Barros, Redatora Designada

Permito-me divergir do entendimento manifestado pelo Conselheiro Relator, pelas razões a seguir expostas.

Em relação à decadência, o Relator vota por aplicar a regra contida no art. 150, § 4º, do CTN.

Todavia, no caso presente a fiscalização deixa claro que se trata de contribuição incidente sobre verba que a recorrente não considerava como base de cálculo da contribuição previdenciária, tratando-se, portanto, de lançamento de ofício, para o qual não houve adiantamento do tributo, caso em que se aplica o disposto no art. 173, do CTN

Em que pese esta Conselheira entender que, para a competência 12/2000, o tributo poderia ter sido recolhido em 01/2001, iniciando-se a contagem do prazo em 01/01/2002, que é o primeiro dia do exercício seguinte àquele que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do dispositivo legal citado acima (art. 173, I, CTN), deixo de aplicá-lo tendo em vista o disposto no art. 62-A, do Regimento deste CARF, que obriga a todos os Conselheiros reproduzir as decisões definitivas de mérito proferidas pelo STJ, julgados na sistemática do art. 543-C..

Dessa forma, considerando que o débito se refere às competências compreendidas entre 01/1996 a 05/2005, e considerando que o STJ julgou, em maio de 2009, o Recurso Especial 973.933 – SC como recurso repetitivo, entendo que devam ser excluídos todos os débitos lançados até a competência 12/2000, inclusive.

Quanto ao mérito, o Conselheiro Relator vota por dar provimento ao recurso por entender que a parcela paga a título de Participação nos Lucros e Resultados não integra o salário de contribuição.

Sustenta que havia efetivamente, na empresa, um programa de participação nos lucros ou resultados, ou seja, havia uma base procedimental para o cumprimento de formalidades.

Porém, a fiscalização constatou que a verba intitulada PLR foi paga pela notificada em desacordo com a lei específica que trata da matéria, no caso a Lei nº 10.101/99, integrando, portanto, o salário de contribuição.

De fato, verifica-se, da análise dos documentos juntados aos autos, que os acordos coletivos não estabelecem metas ou critérios de aferição, contrariando o disposto no artigo 2º, da Lei 10.101/00.

Constata-se que, em alguns anos, não consta nas Convenções Coletivas de Trabalho a previsão de pagamento da PLR, existindo apenas essa previsão nas "Atas de Reunião" e "Termos de Acordo", e que, nos anos em que houve a previsão nas convenções coletivas, não existe qualquer critério objetivo de como se daria a participação nos lucros, havendo apenas a estipulação do valor a ser pago aos funcionários e a data do referido

pagamento, sendo que, em alguns anos, na matriz, os documentos apresentados referem-se a participações nos lucros dos anos em curso, no mês de dezembro, no final do exercício, quando então deixa de existir o aspecto prévio em relação aos critérios adotáveis.

Portanto, ao não estabelecer previamente as regras para a concessão da PLR, a recorrente descumpriu os ditames da Lei que trata da matéria, não fazendo jus à isenção previdenciária prevista na Lei 8.212/91.

Esse também é o entendimento da ministra Eliana Calmon, do STJ, que se manifestou no sentido de que, para ocorrer a isenção fiscal sobre os valores pagos aos trabalhadores a título de participação nos lucros ou resultados, a empresa deverá observar a legislação específica sobre a questão.

Para a ministra, ao ocorrer o descumprimento da Lei 10.101/2000, as quantias creditadas pela empresa aos empregados passa a ter natureza de remuneração, sujeitas, portanto, à incidência da contribuição previdenciária.

Assim, entendo que para fazer-se cumprir o estabelecido no § 1º do art. 2º da Lei nº 10/101/2000, que determina a existência de regras claras e objetivas, mecanismos de aferição etc, é imprescindível que tais questões sejam decididas antes do início do exercício, findo o qual a empresa pretende dividir os lucros ou resultados com seus empregados.

Nesse sentido que o Conselho de Contribuintes vem se manifestando, conforme julgamento do recurso 161054, de interesse da BAYER S/A, cujo trecho do voto da relatora Ana Maria Bandeira, transcrevo abaixo

“Da análise das cópias dos acordos apresentados, verifica-se que os mesmos foram firmados ao final do exercício.

Entendo que para fazer valer o que dispõe o § 1º do art. 2º da Lei nº 10/101/2000 que determina a existência de regras claras e objetivas, mecanismos de aferição etc, é imprescindível que tais questões sejam decididas a priori, ou seja, antes do início do exercício, findo o qual, a empresa pretende dividir os lucros com seus empregados.

Os acordos firmados pela recorrente foram todos posteriores ao início do exercício para o qual deveria ser aferida a participação dos empregados na obtenção do lucro ou resultado.

Ainda que a recorrente alegue que a as regras foram exaustivamente debatidas e que as metas negociadas eram do conhecimento dos empregados, deveria formalizar o resultado de tal negociação anteriormente ao período a ser avaliado mediante o instrumento próprio que deveria conter de forma clara e objetiva as metas, a forma de avaliação, bem como a forma de participação no possível resultado ou lucro.

Da análise dos documentos de acordo juntados aos autos (fls. 31/56), verifica-se que os mesmos não foram elaborados de acordo com o argüido no parágrafo anterior, além de terem sido firmados posteriormente ao período a ser avaliado.

Os próprios acordos trazem a previsão de estabelecimento de metas a serem atingidas pelos empregados, levando a inferir que se trataria de uma previsão para o futuro e não para um exercício passado.

Assevere-se que tais questões não podem se dar de forma tácita, portanto, a formalização no tempo certo deve ser observada.

A meu ver, a recorrente não procedeu de acordo com a lei que rege a matéria, não estabeleceu previamente regras, metas ou mecanismos de aferição, para que ficasse claro aos empregados o que a empresa esperava dos mesmos para que fizessem jus ao benefício.

Vale dizer que o que diferencia o pagamento de participação dos lucros e prêmios por resultados obtidos reside justamente na observância expressa do que dispõe a Lei nº 10.101/2000.

O pagamento efetuado pela empresa, chamado de participação nos lucros, da forma como foi feito, mais se assemelha a um prêmio pelos resultados obtidos e, como tal, integra o salário de contribuição.

Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta.

*Voto no sentido de **CONHECER** do recurso e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.*

Dessa forma, ao não estabelecer as regras e critérios de aferição para a concessão da PRL, a recorrente descumpriu os ditames da Lei que trata da matéria.

Por tudo que foi exposto acima, concluo que a verba intitulada Participação nos Resultados foi paga em desconformidade com a legislação que rege a matéria. E, como a alínea “j”, do § 9º, do art. 28 da Lei 8.212/91, isenta de contribuição previdenciária apenas a participação nos lucros ou resultados da empresa quando paga ou creditada de acordo com a lei específica, no caso a Lei nº 10.101/99, a referida verba, paga pela notificada em desacordo com o mencionado diploma legal, integra o salário de contribuição.

Nesse sentido,

Voto por CONHECER do recurso, e DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para que se exclua do débito, por decadência, os valores lançados nas competências compreendidas entre 01/1996 a 12/2000, inclusive.

É como voto.

Bernadete de Oliveira Barros - Redatora